Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4449/2012**
PROCESSO TC/MS	:	74412/2011
PROTOCOLO	:	1167194
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 90/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOTA QUEST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ARTÍSTICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 95.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AMBAS AS FASES. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA BANDA JOTA QUEST, NO 12º FESTIVAL DE INVERNO DE BONITO/MS. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Contrato Administrativo nº 90/2011 (fls. 99-105), sua formalização e execução financeira, com a inexigibilidade do procedimento licitatório, firmado entre a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS**, CNPJ/MF n° 15.579.196/0001-98, como Contratante, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Américo Ferreira



Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, e a empresa **JOTA QUEST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.795.734/0001-04, representada neste ato pelo Sr. Helber Luiz de Oliveira, CPF nº 813.959.146-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à realização de um show musical, com 01h:15m (uma hora e quinze minutos) de duração, com a Banda Jota Quest, no dia 30/07/2011, às 23:00 horas, no 12º Festival de Inverno, em Bonito/MS, no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), com o prazo de vigência de 04 (quatro) meses a contar da data de sua assinatura ou até o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, o que primeiro ocorrer.

A Nota de Empenho n° 617/2011, foi juntada às fls. 98, dos autos, com data de emissão em 14/07/2011, no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Foi publicado o extrato do contrato em 18/07/2011 (fls. 111), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 04/08/2011 (fls. 03).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, do TC/MS, em sua análise conclusiva ANC – 2IGCE – 12043/2011 de fls. 125-128, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 090/2011, nos termos dos artigos 307 e 311, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPE-V2 - 12034/2011 de fls. 129-130, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 311, I e II, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa do TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a inexigibilidade do procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/2011.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela redação do artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redação do artigo 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária,



que foi devidamente demonstrada no processo, artigo 25 "caput", e inciso III, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nesse sentido, o Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Jessé Torres Pereira Júnior assevera:

"Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório, equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores."

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a contratação executada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja,

as redações do artigo 60 e artigo 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (fls. 98), Ordens de Pagamento (fls. 114 e 117), Notas Fiscais (fls. 112 e 116) e Retenções (fls. 113), colacionadas aos autos, compreendendo o valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Com relação aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram devidamente remetidos a este Tribunal, respeitando a redação legal do artigo 4º, II, da Instrução Normativa nº 034/2010.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 13, V, c/c artigo 311, I e II, artigo 312, I, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 90/2011, firmado entre a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS**, CNPJ/MF n° 15.579.196/0001-98, como Contratante, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, e a empresa **JOTA QUEST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.795.734/0001-04, representada neste ato pelo Sr. Helber Luiz de Oliveira, CPF nº 813.959.146-72, como Contratada;



2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 90/2011, firmado entre a **FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS**, CNPJ/MF n° 15.579.196/0001-98, como Contratante, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, e a empresa **JOTA QUEST PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA.,** CNPJ/MF nº 00.795.734/0001-04, representada neste ato pelo Sr. Helber Luiz de Oliveira, CPF nº 813.959.146-72, como Contratada, valendo como quitação ao representante da Contratante, na forma do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de Julho de 2012.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator